



Sentença 1/2008 – 3ª Secção

Sumário

O co-demandado veio no prazo de que dispunha para contestar, solicitar guias para o pagamento voluntário do peticionado pelo Ministério Público, em quatro prestações trimestrais. Fica, assim, o procedimento por responsabilidade financeira extinto, nos termos do artigo 69º, n.ºs 1 e 2, alínea d) da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

Conselheiro Relator: Amável Dias Raposo



SENTENÇA nº 01/08MAR11/3ªS

Citado no processo em epígrafe, dirigido à efectivação de responsabilidades sancionatórias e reintegratórias, veio o co-demandado CARLOS MANUEL DOS SANTOS VARGAS, no prazo de que dispunha para contestar, solicitar guias para o pagamento voluntário do peticionado pelo Ministério Público, em 4 prestações trimestrais.

o pagamento em prestações foi autorizado (fls 503), a Secretaria liquidou as quantias devidas, incluindo os emolumentos e, havendo recebido as guias, o demandado entendeu pagar todo o liquidado de uma só vez, dentro do prazo que lhe havia sido concedido para a 1ª prestação, vindo, do mesmo passo, a requerer a isenção, e consequente devolução, dos emolumentos pagos (fls 539 ss/).

Ouvido, o Ministério Público diz estarem extintas, por pagamento voluntário, as responsabilidades do demandado e, em face desse pagamento, propende para que deva ser declarada a isenção e consequente restituição dos emolumentos pagos, havendo que prosseguir com o processo relativamente à outra demandada.

Nestes termos:

a) Relativamente ao referido co-demandado está o procedimento extinto, por força da lei (artº 69º, 1 e 2, d) da Lei 98/97, 26AGO), o que, para os devidos efeitos, se declara, com isenção de emolumentos, ao abrigo do artº 91º, 5 da mesma Lei.

b) Ao abrigo dos arts 80º, a) da mesma Lei, 446º, 448º, 2 CPC e 16º, 1 CCJ, fixo em 1,5 UC a taxa devida pelo incidente supérfluo relativo ao pedido de pagamento em prestações, benefício de que, após ter suscitado o seu deferimento e este concedido, o demandado entendeu não fruir.



Tribunal de Contas

Registe, notifique e voltem, oportunamente, os autos para ser dado seguimento ao pedido inicial, na parte que é da exclusiva responsabilidade da outra co-demandada.

11 MAR08
Amável Raposo
(Juiz Conselheiro)